



PRECEDENTES

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas não admitidos

IRDR – 30 - Exegese do inciso II, do artigo 62 da CLT, abrangendo a extensão do que deve ser considerado cargo de gestão para fins de exclusão do regime de duração de jornada e o acréscimo salarial necessário.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO ADMISSÃO. Considerando a escassez de demandas que tramitam nesta 18ª Região acerca do tema suscitado neste incidente e considerando que o ponto central discutido não se trata de questão unicamente de direito, mas também fática, deixa-se de admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, por ausência dos pressupostos previstos no inciso I do art. 976 do CPC. (TRT18, IRDR-0010515-44.2018.5.18.0000, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, TRIBUNAL PLENO, 19/09/2018)

(IRDR-0010497-81.2022.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 24/08/2022)

IRDR – 31 - Possibilidade de o magistrado determinar a suspensão, apreensão e proibição de renovação da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito dos executados, com esteio no artigo 139, inciso IV, do CPC.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR A SUSPENSÃO, APREENSÃO E PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DA CNH E O BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DOS EXECUTADOS, COM ESTEIO NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. PREEXISTÊNCIA DE AFETAÇÃO DO TEMA PERANTE TRIBUNAIS SUPERIORES. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI 5941. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP n.º 1955339/SP (TEMA 1137). Segundo o disposto no artigo 976, §4º, do Código de Processo Civil, não é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. IRDR não admitido.

(IRDR-0010497-81.2022.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 24/08/2022)

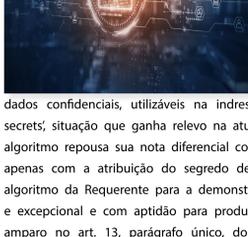
IRDR – 33 - COMURG - Direito da equiparação à Fazenda Pública para fins de pagamento pelo regime de precatório.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CUMULATIVOS, RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA NÃO EVIDENCIADOS. Da leitura sistemática dos preceptivos pertinentes ao microsistema de formação de precedentes, especialmente do art. 976 do CPC, depreende-se que, para admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, é imprescindível a cumulação de quatro requisitos positivos e um negativo, quais sejam: 1) causa pendente no Tribunal; 2) questão unicamente de direito; 3) efetiva repetição de processos; 4) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e 5) inexistência de afetação de recurso, por Tribunal Superior, para definição de tese sobre a mesma questão. Ausente um desses pressupostos, tem-se por inadmissível o incidente.

(IRDR-0010605-13.2022.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 24/08/2022)

EMENTÁRIO SELECIONADO

MANDADO DE SEGURANÇA. UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. PROVA PERICIAL PARA ANÁLISE DO SISTEMA COMPUTACIONAL/ALGORITMO DE PROPRIEDADE DA IMPETRANTE COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



"Admitida a prestação do serviço, o ônus da prova da natureza da relação jurídica diversa do vínculo de emprego recai sobre a reclamada, de modo que, em exame perfunctório, não se revela razoável e necessária a produção de prova pericial com acesso ao algoritmo da plataforma digital da Requerente, que constitui consabido segredo de negócio. Ressalte-se que acesso ao algoritmo, mesmo que restrito às partes do processo possui grande repercussão, uma vez que se trata da revelação de toda a plataforma de informática, inclusive com relação a pontos de atuação e os locais de ponto, bem como a identificação das correlações de dados de inteligência utilizados pela empresa. (...) Oportunizar registrar que o art. 195, XI e XII, da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), não é cabível como crime a divulgação, a exploração ou a utilização, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na prestação de serviços, revela que o ordenamento jurídico protege os chamados 'trade secrets', situação que ganha relevo na atualidade em que se proliferam plataformas digitais que disponibilizam serviços em cujo algoritmo repousa sua nota diferencial concorrencial, razão pela qual consistem em dados sigilosos que não se mantêm intactos apenas com a atribuição do segredo de justiça. Dessa forma, o deferimento de produção de prova técnica com acesso ao algoritmo da Requerente para a demonstração de vínculo de emprego específico de um trabalhador configura situação extrema e excepcional e com aptidão para produzir lesão de difícil reparação, razão pela qual se impõe o deferimento da liminar com amparo no art. 13, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho." (Correção Parcial no 1000220-87.2022.5.00.0000, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Guilherme Augusto Caputo) Mandado de Segurança que se concede para cassar a decisão impugnada.

(MSCiv-0010353-10.2022.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 24/08/2022)

FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. INCOMPETÊNCIA.

A fraude contra credores é instituto de direito material, regulado pelos artigos 158 a 165 do Código Civil, que exige o ajuizamento de ação pauliana para a sua anulação, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Comum, e não desta Especializada.

(AP-0010792-39.2018.5.18.0007, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/08/2022)

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXPLOÇÃO DE CAMINHÃO.

A responsabilidade do empregador, por danos decorrentes de acidente do trabalho/doença ocupacional, obedece ao comando do art. 7º, XXVIII, da CF/88. Este dispositivo assegura ao trabalhador "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Da leitura desse preceito constitucional, infere-se que a responsabilização na esfera trabalhista é, via de regra, subjetiva, de modo que somente haverá obrigação de indenizar se houver comprovação de todos os requisitos previstos em lei, dentre eles, o dolo ou a culpa por parte da empresa. Por outro lado, caso a empresa desenvolva atividade econômica que traga risco inerente, deve responder de forma objetiva, por força do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. É a chamada teoria do risco da atividade (responsabilidade objetiva), pela qual cabe aos empregados somente a prova do dano e do nexo causal com o acidente, sendo dispensada a apuração da culpa do empregador, que se presume.



(ROT-0010566-42.2020.5.18.0111, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/08/2022)

[omissis] RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO ASSEGURADA.

1. A Lei n.º 5.764/71, ao definir a Política Nacional de Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, disciplina em seu art. 55 que os empregados de empresas eleitos diretores de sociedades cooperativas por estes criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. 2. Há, contudo, de se atentar ao sentido teleológico da norma que é garantir proteção aos eleitos diretores de sociedades cooperativas, cuja atuação na defesa dos direitos dos empregados possa gerar conflito de interesses com a categoria econômica dos empregadores. 3. No caso em apreciação, o objeto social da cooperativa de consumo, na qual o autor foi eleito dirigente, não guarda nenhuma correspondência com a atividade econômica do Banco empregador. Logo, não subsiste o direito à estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100809-33.2018.5.01.0060, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/05/2022).

(ROT-0011088-46.2020.5.18.0054, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/08/2022)

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INCLUSÃO DA ESPOSA DE HERDEIRO, NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, NA DEFESA DE SUA MEAÇÃO. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

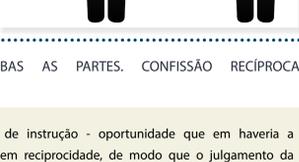


(...) "A preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC 1.725) 5. Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal." (Recurso Especial 555.771/SP, relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/05/2009)

(AP-0011134-45.2021.5.18.0007, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/08/2022)

SUBORDINAÇÃO. PODER DE RECURSAR DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Tendo alienado o poder de dirigir a própria atividade produtiva e, por isso, estando inserido na órbita empreendedora de outrem, ressalvado o direito de recusar e disposição legal em outro sentido, o trabalhador que pede rescisão de trabalho não é empregado.



(ROT-0010777-65.2021.5.18.0007, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/08/2022)

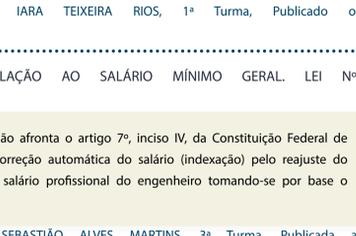
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DE AMBAS AS PARTES. CONFISSÃO RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA ÔNUS DE PROVA.

Na hipótese de ausência injustificada de ambas as partes na audiência de instrução - oportunidade que em haveria a correspondente colheita dos depoimentos pessoais -, aplica-se a confissão em reciprocidade, de modo que o julgamento da lide deve se ater às regras ordinárias de distribuição do ônus probatório. Inteligência do art. 385, § 1º, do CPC, c/c a Súmula n. 74, II, do c. TST. Nega-se provimento ao recurso do Autor.

(RORSum-0011091-33.2021.5.18.0129, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/08/2022)

TRABALHADOR RURAL. ÚNICO EMPREGADO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA HORAS EXTRAS.

Os trabalhadores que se ativam em fazendas onde o empregador não reside e comparece apenas esporadicamente e por curtos períodos não são suscetíveis a controle de jornada, uma vez que não há meios de fiscalização da quantidade de horas trabalhadas por dia, restando afastado o direito à paga de horas extras. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no tocante. (PROCESSO TRT - RO - 0001463-55.2013.5.18.0111 RELATOR: JUIZ CONVOCADO ISRAEL BRASIL ADOURIAN; data de publicação: 30/05/2014) (TRT18, ROT - 0011426-66.2016.5.18.0181, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 2ª TURMA, 14 /02/2019)



(ROT-0010403-35.2021.5.18.0141, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/08/2022)

ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO GERAL. LEI Nº 4.950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.

O salário profissional estipulado em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, pois a vedação à vinculação constitucional diz respeito à correção automática do salário (indexação) pelo reajuste do salário mínimo. Assim, o art. 5º da Lei 4950-A/66, ao estipular o salário profissional do engenheiro tomando-se por base o salário mínimo, não padece de inconstitucionalidade.

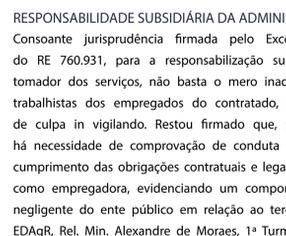
(RO-0010873-71.2021.5.18.0010, RELATOR: JUIZ CONVOCADO SEBASTIÃO ALVES MARTINS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/08/2022)

DESTAQUE TEMÁTICO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM JUÍZO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRETA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

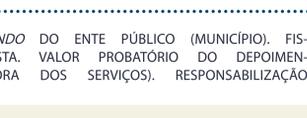


De acordo com a Súmula 331 do TST, não basta que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços para se caracterizar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, devendo-se perquirir se houve conduta culposa deste quanto à fiscalização da execução do contrato por ele celebrado. Por disciplina judiciária, curvome ao entendimento atual do STF no sentido de que cabe ao reclamante demonstrar a conduta negligente do ente público. Não se desincumbindo desse ônus, impõe-se a exclusão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas deferidos.

(RORSum-0010817-66.2020.5.18.0012, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/08/2022)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STF.

Consistente jurisprudência firmada pelo Excelso STF, no julgamento do RE 760.931, para a responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços, não basta o mero inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado, coadjuvado pela alegação de culpa in vigilando. Restou firmado que, para tal responsabilização, há necessidade de comprovação de conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, evidenciando um comportamento sistematicamente negligente do ente público em relação ao Terceirizado - STF, Rel. 36.836, EDagr, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma -, situação demonstrada nos autos. Dá-se provimento ao recurso da Reclamante, no particular.



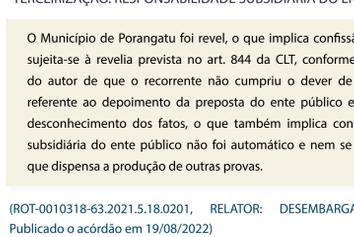
(ROT-0011148-35.2020.5.18.0081, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/08/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA DA CULPA IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO (MUNICÍPIO). FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA DEVEDORA PRINCIPAL (PRESTADORA DOS SERVIÇOS). RESPONSABILIZAÇÃO DO TOMADOR.

Inadmissível como meio de prova, apto ao reconhecimento da responsabilidade do ente público, declarações do preposto da prestadora do serviço afirmando que o ente público não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas. Mera aplicação do disposto no art. 392, caput, do CPC, segundo o qual "A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes." Embora neste caso haja uma certa comunhão de interesses entre os demandados no sentido de serem julgados improcedentes as verbas postuladas pela reclamante, não se pode olvidar que entre eles há também conflito de interesses quanto à imputação da responsabilidade quanto às verbas deferidas, se exclusivamente do prestador do serviço ou de ambos os demandados.

(ED-AIRO-0010004-42.2021.5.18.0129, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/08/2022)

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.



À luz das recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal, o ente público, tomador de serviços, só será responsabilizado pelos créditos trabalhistas quando evidenciado nos autos que teve conhecimento das irregularidades praticadas pelo real empregador e, ainda assim, não adotou providências tendentes a sanear-las.

(ROT-0010021-15.2022.5.18.0171, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/08/2022)

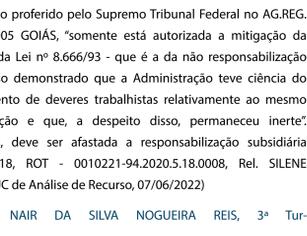
TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. REVELIA. EFEITOS.

O Município de Porangatu foi revel, o que a CLT confessa quanto à matéria de fato. Logo, a pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no art. 844 da CLT, conforme OJ 152 da SDI-1 do C. TST. Pois, o autor, tornou-se verdadeira a alegação do autor de que o recorrente não cumpriu o dever de fiscalizar a empresa contratada. A utilização de prova emprestada referente ao depoimento da preposta do ente público em outra ação não altera tal entendimento, porque ela demonstrou desconhecimento dos fatos, o que também implica confissão ficta. Nesse contexto, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público não foi automático e nem se deu de forma objetiva, porque decorreu de confissão ficta, situação que dispensa a produção de outras provas.

(ROT-0010318-63.2021.5.18.0201, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/08/2022)

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. CONHECIMENTO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INÉRCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo o Excelso Supremo Tribunal Federal, em contexto de terceirização de serviços, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública depende de prova de que a entidade tomadora teve ciência do descumprimento de direitos trabalhistas e, a despeito disso, quedou-se inerte, não bastando a existência de elementos que sinalizem a mera falta de fiscalização das obrigações da pessoa jurídica contratada.



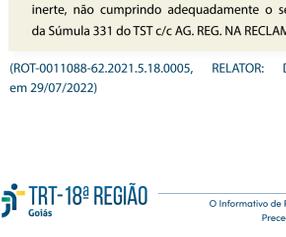
(ROT-0011060-82.2021.5.18.0009, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/08/2022)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS TRABALHISTAS.

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (STF, RE-760931 com repercussão geral, redator designado Min. Luiz Fux).

(ROT-0010074-49.2022.5.18.0121, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/08/2022)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA.



Consante o julgamento 40.005 GOIÁS, pelo Supremo Tribunal Federal no AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.005 GOIÁS, "somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 - que é a da não responsabilização da Administração - caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte". Ausentes estas provas, deve ser afastada a responsabilização subsidiária do ente público.(TRT18, ROT - 0010221-94.2020.5.18.0008, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 07/06/2022)

(ROT-0011088-62.2021.5.18.0005, RELATOR: DESEMBARGADOR CESAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/07/2022)